

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

EDITH MARIA BARBOSA RAMOS

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, segurança e previdência social[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edith Maria Barbosa Ramos, José Ricardo Caetano Costa, Carlos Frederico Zimmermann Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-294-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Segurança e previdência social. XXXII

Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Tivemos a apresentação de 22 artigos em nosso GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I, ocorrido no XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO – SP.

Apresentamos uma sinopse dos artigos apresentados, cujos temas circundam nas diversas áreas dos direitos sociais e da segurança, cujas reflexões e análises críticas são fundamentais para a contribuição da academia nos temas trabalhados.

No artigo denominado APOSENTADORIA ESPECIAL DO VIGILANTE A PARTIR DA EC 103/2019: SUPRESSÃO CONSTITUCIONAL OU NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA?, de Júlia Lira Fernandes , Gabriel Rabetti Garcia Maia , Paulo Campanha Santana, os(as) autores(as) examinam os impactos da Emenda Constitucional (EC) nº 103 /2019 sobre o direito à aposentadoria especial dos vigilantes, categoria exposta a risco à integridade física, apontando a problemática central: verificar se, a partir da EC nº 103/2019 houve efetiva supressão desse direito ou mera limitação de sua eficácia até futura regulamentação por lei.

No artigo denominado APOSENTADORIA RURAL E A PROVA DA ATIVIDADE: ENTRE A PROTEÇÃO SOCIAL E A BUROCRATIZAÇÃO DO ACESSO AO BENEFÍCIO, de Lucas Baffi e Anna Vitoria Da Rocha Monteiro, o(as) autores(as) investigam a aposentadoria rural no Brasil, revelando uma tensão estrutural entre a função protetiva assegurada constitucionalmente e a excessiva burocratização na comprovação da atividade laborativa. Apontam que a exigência de documentos formais, muitas vezes inexistentes no contexto da economia familiar, limita a efetividade do direito e reforça desigualdades históricas entre campo e cidade.

No artigo denominado AS AÇÕES AFIRMATIVAS COMO INSTRUMENTO DE INCLUSÃO SOCIAL NO ENSINO SUPERIOR: O CASO DAS COTAS DA UEA/AM, de Roselma Coelho Santana , Verônica Maria Félix Da Silva e Bruno Gomes Pires, o(as) autores (as) investigam as ações afirmativas como instrumento de inclusão social, especialmente por meio da reserva de vagas para grupos historicamente marginalizados no ensino superior. A

proposta central é compreender como essas políticas públicas contribuem para a promoção da justiça distributiva, corrigindo desigualdades estruturais e ampliando o acesso à educação de qualidade.

No artigo denominado **BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC): EFETIVIDADE, RIGIDEZ NORMATIVA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**, de Milleny Lindolfo Ribeiro , Marcos Vinícius de Jesus Miotto e Gustavo Antonio Nelson Baldan, o(as) autores(as) estudam o Benefício de Prestação Continuada (BPC), problematizando a rigidez dos critérios de elegibilidade exigidos para a sua concessão, especialmente a limitação da renda familiar per capita a $\frac{1}{4}$ do salário-mínimo, investigando sua compatibilidade com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial.

No artigo denominado **CONEXÕES PERDIDAS: FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL, CONCURSO DE PROGNÓSTICOS E O SILENCIO NAS REFORMAS**, de Viviane Freitas Perdigao Lima , Antonia Gisele Andrade De Carvalho e Clara Rodrigues de Brito, o(as) autores(as) analisam o concurso de prognósticos como mecanismo pouco explorado de financiamento da Seguridade Social no Brasil, evidenciando a disparidade entre a previsão constitucional (art. 195, III, CF/88) e sua aplicação prática. Apontam que, apesar de loterias e jogos regulamentados integrarem formalmente as fontes de financiamento desde 1988, sua contribuição permanece restrita, revelando uma lacuna significativa na sustentabilidade do sistema. A relevância do tema aumenta diante das reformas previdenciárias (EC nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019) que sob a justificativa do déficit, restringiram direitos sem ampliar o uso dessas receitas.

No artigo denominado **CUIDADOS PALIATIVOS COMO DIREITO NO BRASIL: MAPEAMENTO E ANÁLISE NORMATIVA DAS LEGISLAÇÕES FEDERAIS E ESTADUAIS**, de Kaicky Taiatella Rodrigues e Mariana Moron Saes Braga, o(as) autores(as) constatam que os cuidados paliativos asseguram qualidade de vida a pacientes com doenças graves, proporcionando alívio da dor e suporte físico, emocional e social. No Brasil, sua regulamentação avança, mas persistem desafios na implementação, tendo as autoras mapeado e analisado os instrumentos normativos vigentes no país, considerando as esferas federal e estadual.

No artigo denominado **DIREITOS EM RISCO? A DISPUTA ENTRE PREVIDÊNCIA, DESASTRES E JUSTIÇA ESTRUTURAL**, de Alice Simoes Zaneti, a autora constata que o rompimento da barragem de Fundão, em 2015, Caso Rio Doce, representa a materialização de um litígio estrutural vinculado à lógica permissiva da indústria mineradora no Brasil.

Busca analisar a omissão previdenciária nos instrumentos de reparação celebrados após o desastre, especialmente o TTAC e o Acordo de Repactuação do Rio Doce.

No artigo denominado **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESIGUALDADE SOCIAL NA SEGURIDADE SOCIAL: O RISCO DO ALGORITMO COMO VETOR EXCLUIDENTE**, de Francisco Sobrinho De Sousa , Raul Lopes De Araujo Neto ,e Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão, o(as) autores(as) analisam os impactos da aplicação da inteligência artificial (IA) no sistema de seguridade social brasileiro, com enfoque nos riscos de ampliação das desigualdades sociais decorrentes da exclusão digital e da ausência de regulamentação específica. A partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e análise documental, investigam se os algoritmos utilizados em decisões automatizadas respeitam os princípios constitucionais do bem-estar social e da justiça distributiva.

No artigo denominado **O COMPARTILHAMENTO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE NO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA E AS NOVAS MODALIDADES DE INSTITUIÇÃO FAMILIAR**, de Teresa Raquel Gomes dos Santos Galvão , Francisco Sobrinho De Sousa e Raul Lopes De Araujo Neto, o(as) autores(as) estudam a o rateio do benefício de pensão por morte no regime geral de previdência no contexto da sociedade brasileira pós revolução industrial diante das novas modalidades de instituição familiar que outrora era concebida apenas entre homem e mulher unidos pelo casamento. Concluem que as teses fixadas não afastam, por completo, a possibilidade do rateio da pensão por morte em casos de uniões poliamorosas, levando-se em conta o viés cultural e diante de princípios como dignidade humana, afetividade e busca da felicidade.

No artigo denominado **O DIREITO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DAS TRABALHADORAS INVISÍVEIS: DESAFIOS NO RECONHECIMENTO DO TRABALHO DE CUIDADO NO SISTEMA PREVIDENCIÁRIO BRASILEIRO**, de Karini Luana Santos Pavelquesi e Jhoanna D'Arc Araujo Moreira, o(as) autores(as) analisam o sistema previdenciário brasileiro sob a ótica das trabalhadoras do cuidado não remunerado, destacando as desigualdades de gênero e classe que permeiam o acesso à seguridade social. A partir da leitura crítica da legislação e de estudos sobre a divisão sexual do trabalho, propõem pesquisar de que maneira o sistema previdenciário abrange essas trabalhadoras e quais as possíveis soluções para que estas estejam seguradas pela Previdência Social, analisando se a condição de segurada facultativa garante a devida proteção previdenciária a essas mulheres que dedicam sua vida ao cuidado gratuito de familiares e pessoas dependentes.

No artigo denominado **O DIREITO HUMANO À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO ADEQUADAS E O PRINCÍPIO DA SUSTENTABILIDADE**, de Cláudia Maria da Costa Gonçalves e Danielle Christine Barros Nogueira, as autoras analisam a concepção do direito à alimentação e nutrição adequadas considerando a sustentabilidade como elemento indispensável para a sua efetividade. Através da sociologia reflexiva de Pierre Bourdieu e tendo como métodos de pesquisa o bibliográfico e documental, fazem um breve histórico do direito humano à alimentação e nutrição adequadas, suas acepções, múltiplas dimensões, previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro, em especial a integração deste direito humano no constitucionalismo brasileiro.

No artigo denominado **O GÊNERO NAS APOSENTADORIAS PROGRAMÁVEIS DO RGPS: CRITÉRIOS E REQUISITOS PARA O DIREITO DAS PESSOAS NÃO BINÁRIAS**, de Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli , Feliciano Alcides Dias e Priscilla Montalvao Outerelo, o(as) autores(as) analisam o direito à aposentadoria programável do RGPS às pessoas não binárias diante das decisões do STF, na ADI nº 4275-DF, em que se garantiu o direito à autodesignação de gênero às pessoas transgêneros e a sua alteração no registro civil, sem obrigatoriedade de cirurgia de redesignação sexual, de laudos médicos ou de autorização judicial, e do STJ, no REsp nº 2.135.967-SP, em que se reconheceu juridicamente a existência do gênero não binário ou neutro e também a possibilidade de alteração do assento de nascimento, considerando ainda a lacuna normativa quanto ao direito ao benefício das pessoas que não se reconhecem como dos gêneros masculino ou feminino.

No artigo denominado **PLANEJAMENTO URBANO E EFETIVAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS: A FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE E A REGULAÇÃO DE SHOPPING CENTERS**, de Clara Rodrigues de Brito , Viviane Freitas Perdigao Lima e Vitor Hugo Souza Moraes, o(as) autores(as) analisam a função social do planejamento urbano na implantação de shopping centers, destacando sua relevância para a efetivação dos direitos sociais e para a construção do direito à cidade como dimensão essencial da cidadania. Partem do pressuposto de que o ordenamento jurídico brasileiro reconhece a cidade como um direito fundamental (art. 182 da Constituição Federal e Estatuto da Cidade), cuja realização depende de instrumentos de regulação urbanística capazes de compatibilizar interesses privados e coletivos.

No artigo denominado **POLÍTICA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE) E AGRICULTURA FAMILIAR EM MATO GROSSO: IMPACTOS E DESAFIOS SOB A ÓTICA DO DIREITO ECONÔMICO**, de Phábio Rocha Da Silva , Guilherme Santos Pereira e Wanderson Moura De Castro Freitas, o(as) autores(as) analisam a Política Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), apontando que esta representa um marco na convergência de

políticas públicas, unindo a garantia do direito humano à alimentação adequada e a promoção do desenvolvimento econômico local. Analisam, igualmente, os impactos e desafios da implementação do PNAE em Mato Grosso, um estado de dimensões continentais e com forte vocação agrícola, sob a perspectiva do Direito Econômico.

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EM APOIO ÀS COMUNIDADES PESQUEIRAS TRADICIONAIS APÓS AS INUNDAÇÕES DE MAIO DE 2024**, de José Ricardo Caetano Costa e Desiree Marquetotti Costa, o(as) autores (as) analisam, criticamente a atuação do Estado brasileiro diante das enchentes que devastaram o Rio Grande do Sul em maio de 2024, com foco no programa Auxílio Reconstrução. A justificativa da pesquisa reside na constatação de que, embora a medida tenha se apresentado como resposta emergencial, revelou falhas normativas e operacionais que aprofundaram desigualdades históricas, especialmente ao excluir comunidades pesqueiras tradicionais do Estuário da Laguna dos Patos (Rio Grande do Sul).

No artigo denominado **POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A LIBERDADE CONCRETA: ESTRATÉGIAS DE FOMENTO E MANUTENÇÃO DO TRABALHO FEMININO NO CONTEXTO DA FEMINIZAÇÃO DA POBREZA**, de Adhara Salomão Martins , Fabiola Elidia Gomes Vital e Guilherme De Sousa Cadorim, o(as) autores(as) investigam a intrínseca relação entre a vulnerabilidade da mulher, a pobreza e suas implicações no mercado de trabalho brasileiro, buscando responder: como a pobreza acentua a vulnerabilidade feminina e a coloca em posição de inferioridade, inclusive laboral, e qual a importância de políticas públicas para o fomento e manutenção dos postos de trabalho da mulher. Analisam a “feminização da pobreza”, um fenômeno que impacta diretamente a autonomia e dignidade de milhões de mulheres no Brasil, e na necessidade de propor soluções eficazes para as desigualdades estruturais.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS POVOS INDÍGENAS NA AMÉRICA DO SUL COMO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA**, de Océlia de Jesus Carneiro de Moraes e Rose Melry Maceio De Freitas Abreu, o(as) autores(as) indagam acerca da proteção previdenciária dos trabalhadores indígenas em países da América do Sul, com enfoque no Argentina, Brasil, Chile, Peru, Equador e Uruguai. A pesquisa objetiva apresentar ideias que possam contribuir com a política previdenciária brasileira voltada à inclusão da pessoa indígena.

No artigo denominado **PROTEÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO MENOR SOB GUARDA NA LEI N° 15.108/2025: INVISIBILIDADE HISTÓRICA E REGULAMENTAÇÃO TARDIA**, de Luciano Vieira carvalho e Denise Rodrigues Martins Forti, o(as) autores(as) examinam

examina a trajetória normativa e jurisprudencial acerca do reconhecimento do menor sob guarda judicial como dependente previdenciário, com especial atenção à recente promulgação da Lei nº 15.108/2025.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

Jeaneth Nunes Stefaniak , Alexandre Almeida Rocha , Liara Jaqueline Fonseca Rocha

Resumo:

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excuso histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

No artigo denominado **SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA E PREVIDÊNCIA SOCIAL: O DESAFIO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DIGITAL NA ERA DAS PLATAFORMAS**, de Mateus Rodarte de Carvalho e Leandro Velloso E Silva, o(as) autores (as) constatam que a economia digital transformou de forma estrutural a organização do trabalho, substituindo relações presenciais por interações mediadas por algoritmos e plataformas digitais. O fenômeno da subordinação algorítmica emerge como uma nova forma

de dependência econômica e tecnológica, em que sistemas automatizados gerenciam, avaliam e remuneram o trabalhador, substituindo o poder diretivo humano por um controle digital invisível. Essa dinâmica desafia os modelos tradicionais de proteção social e evidencia a insuficiência do atual sistema previdenciário, ainda baseado na lógica do emprego formal.

No artigo denominado UBERIZAÇÃO E PROTEÇÃO SOCIAL DO TRABALHO: IMPACTOS DA LEI 13.640/18 NA INCLUSÃO PREVIDENCIÁRIA DOS MOTORISTAS DE APLICATIVOS, de Leandro Briese dos Santos e Valéria Ribas Do Nascimento, o(as) autores(as) apontam que a Previdência Social consiste no conjunto de estratégias de amparo econômico dos indivíduos frente às contingências que comprometem a capacidade para o trabalho. Contudo, o surgimento das formas de disposição da força de trabalho pelas plataformas digitais favoreceu a supressão das garantias de proteção social dos trabalhadores do ramo de transporte de passageiros. Ainda que a Lei 13.640/18 preveja a filiação obrigatória desses profissionais como contribuintes individuais da Previdência Social, evidências apontam para o baixo índice de participação no sistema.

No artigo denominado UMA ANÁLISE INTERSECCIONAL DA EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL DAS CRIANÇAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA EM FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, de Gustavo de Souza Assis e Fernanda Teixeira Saches Procopio, o(as) autores(as) constatam que o direito à educação, previsto na Constituição Federal, tem como finalidade propiciar o pleno desenvolvimento da pessoa e deve ser garantido a todos, de modo indiscriminado, inclusivo e equânime. No entanto, diante de um contexto social plural e desigual, formado a partir de marcadores de identidade como classe social e deficiência, o presente trabalho tem como objetivo analisar se o fator socioeconômico pode interferir no acesso à educação das crianças com o transtorno do espectro autista.

Tenham todos(as) uma ótima leitura e proveito dos artigos produzidos, aprovados e apresentados, com desejo de um ótimo ano de 2026 igualmente produtivo e pautado pela solidariedade e justiça social.

SALÁRIO-MATERNIDADE: PERCURSO HISTÓRICO, ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL E APONTAMENTOS PARA JULGAMENTOS NA PERSPECTIVA DE GÊNERO

MATERNITY PAY: HISTORICAL PATH, JURISPRUDENTIAL ORIENTATION AND NOTES FOR JUDGMENTS FROM A GENDER PERSPECTIVE

Jeaneth Nunes Stefaniak 1

Alexandre Almeida Rocha 2

Liara Jaqueline Fonseca Rocha 3

Resumo

O objetivo do presente artigo é analisar o alcance da proteção constitucional e legal à maternidade a partir do percurso histórico da regulamentação infraconstitucional com apontamentos acerca das orientações que têm sido adotadas nas decisões do STF quanto ao salário-maternidade e do TRF4 quanto a concessão do benefício à segurada especial. O objetivo do trabalho é verificar se o estabelecimento de prazo de carência para a trabalhadora rural enquanto segurada especial em período imediatamente anterior ao parto é constitucional e se as decisões têm considerado a perspectiva de gênero com norte para orientar a interpretação dos Tribunais, em especial, do TRF4. Para alcançar este objetivo, desenvolveu-se uma pesquisa de natureza bibliográfica com utilização do método dedutivo, sendo que a abordagem se fez a partir de um breve excursus histórico sobre a legislação e a referência a decisões do STF sobre a matéria, com o fim de apontar que as decisões do TRF4 têm se baseado numa leitura estritamente formal, desconsiderando, as questões ordem material, em especial, a análise sob a ótica da perspectiva de gênero. Como resultado da pesquisa proposta aponta-se a existência de inconstitucionalidade material quanto à exigência de carência de forma imediata ao período de 10/12 meses que antecede ao parto ou ao requerimento do benefício de salário-maternidade, assim como, pela omissão nas decisões da discussão de gênero.

Palavras-chave: Salário-maternidade, Trabalhadora rural, Período de carência, Inconstitucionalidade material, Perspectiva de gênero

¹ Professora Associada do Departamento de Relações Sociais e no Mestrado Profissional em Direito na Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

² Professor Adjunto do Departamento de Direito do Estado e no Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

³ Mestranda em Direito no Programa de Mestrado Profissional em Direito da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG)

Abstract/Resumen/Résumé

The objective of this article is to analyze the scope of constitutional and legal protection for maternity based on the historical path of regulation, with notes on the guidelines that have been adopted in the decisions of the STF regarding maternity pay and of the TRF4 regarding the granting of the benefit to special insured women. The objective of the work is to verify whether the establishment of a qualifying period for rural workers as special insured women in the period immediately prior to childbirth is constitutional and whether the decisions have considered the gender perspective as a guide to guide the interpretation of the Courts, especially the TRF4. To achieve this objective, a bibliographical research was developed using the deductive method, and the approach was based on a brief historical excursus on the legislation and references to STF decisions on the matter, with the aim of pointing out that the TRF4 decisions have been based on a strictly formal reading, disregarding issues of a material order, in particular, the analysis from the perspective of gender. As a result of the proposed research, it is pointed out the existence of material unconstitutionality regarding the requirement of immediate need for the period of 10/12 months preceding the birth or the application for maternity pay benefit, as well as the omission in the decisions on the discussion of gender.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maternity pay, Rural worker, Grace period, Material unconstitutionality, Gender perspective

1. Introdução

A discussão acerca da efetividade dos direitos sociais se apresenta como um grande desafio para o direito. Pansieri (2012, p. 14) ao se propor discutir o direito à moradia faz uma síntese das questões teóricas atuais e os enfrentamentos necessários que devem ser promovidos pelos poderes públicos. Diz, de forma concisa, que:

A evolução do discurso sobre a eficácia dos Direitos Sociais e a função dos poderes públicos na sua implementação, encontra-se no momento de definição quanto à amplitude e a função de cada um dos [sic] poderes como garantidores destes direitos. É superada a ideia de separação rígida entre os poderes, pois esta não responde aos dilemas atuais da sociedade, afinal não se pode mais entender o Legislativo como simples elaborador de normas formalmente de acordo com a Constituição, o Executivo como implementador absoluto de políticas públicas e o Judiciário como simples regulador das relações privadas ou simples repressor do avanço do Estado sobre os Direitos Fundamentais Clássicos. Todas estas funções se entrelaçam formando um sistema de inter-relação e guarda da Constituição Material.

A previsão no texto constitucional, a configuração dos institutos no âmbito infraconstitucional, a atuação do poder público para a implantação de políticas públicas com objetivo de se criarem as condições necessárias à concretização são ações que visam alcançar os fins almejados pela Constituição Federal. A clareza quanto ao percurso normativo percorrido, antes e após o advento da Constituição da República Federativa do Brasil, permite compreender o quadro normativo existente e verificar em que medida este tem sido eficaz. Como destaca Alarcón (2012, p. 213):

Assim, na Constituição Federal, o preâmbulo – (...) “*para instituir um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais*” (...) e o art. 3º, nos quais se sintetizam fins constitucionais e estatais e concorrem a liberdade e a justiça, justificam que o modelo produtivo brasileiro, com doses liberais, socialistas ou do cristianismo social, como aponta Zagrebelsky, **deve fazer ênfase a dignidade da pessoa humana e o sentido humanista plasmado pelo constituinte em cada um dos seus artigos**. – sem destaque no original -

Em outras palavras, a interpretação/aplicação da Constituição deve estar orientada à concretização da dignidade da pessoa humana (inc. III, art. 1º da CF), para que não se distancie dos fins pretendidos pelo constituinte. Compreende-se, desta forma, que o reconhecimento formal de um direito é necessário para que se afirme a sua fundamentalidade, mas não suficiente, considerando os obstáculos e as variáveis que estão relacionadas a não concretização dos direitos.

Verifica-se que o histórico de proteção social da mulher, considerando os atos legislativos anteriores e posteriores à Constituição de 1988, com os destaques dos pontos principais da legislação infraconstitucional que reconheceram direitos sociais às mulheres ou os ampliaram, se mostra necessária. Pretende-se, aqui, traçar este panorama em relação ao

itinerário percorrido do surgimento do direito ao salário-maternidade até o reconhecimento da trabalhadora rural como segurada especial como beneficiária deste direito.

A pesquisa é de ordem bibliográfica e documental e utilizou como fontes primárias atos normativos (Constituição, Leis, Decretos etc.), decisões de Tribunais, artigos, dissertações e livros. O método é o lógico-dedutivo, posto que se parte dos aspectos gerais relativos ao tema para se chegar a uma análise específica, a partir das premissas dadas.

A análise não é conclusiva, mas visa abrir um debate com o fim de ampliar a cobertura deste benefício previdenciário, em especial, quanto ao efetivo acesso da segurada especial; problematização que pode servir de objeto de pesquisas empíricas que visem a obtenção de dados que atestem as condições sociais da trabalhadora rural e as possibilidades concreta de acesso ao benefício. Os resultados se prestam a análise crítica do direito vigente e da orientação jurisprudencial que tem sido prevalecente nas decisões dos tribunais pátrios.

2. A seguridade social na Constituição de 1988

Antes de traçar o percurso normativo do tratamento que foi dispensado ao salário-maternidade, ao longo dos anos, é necessário expor, ainda que sucintamente, o histórico legislativo, pontuando-se os principais elementos desta trajetória.

Cabe inicialmente expor o quadro normativo que a Constituição Federal de 1988 utilizou para estruturar a proteção social do trabalhador(a) na seguridade social. A matéria é tratada especificamente no Título VIII – DA ORDEM SOCIAL e de forma mais específica no Capítulo II – Da Seguridade Social que se assenta no tripé saúde (Seção II), previdência social (Seção III) e assistência social. (Seção IV).

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - Universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. (BRASIL, 1988).

Já se afirmou anteriormente que o tratamento normativo dispensado pela Constituição está alinhado com os princípios internacionais que regem o assunto, mas o nó górdio está na

forma como serão efetivados estes direitos, uma vez que dependem da atuação do legislador e do poder executivo, sendo que nem sempre legislador e executivo atuam em consonância com os comandos constitucionais, embora o devessem¹.

A Constituição acolheu uma concepção de *Seguridade Social* cujos objetivos e princípios se aproximam bastante daqueles fundamentos (art. 194), ao estabelecer seus objetivos (art. 194, parágrafo único) e o seu sistema de financiamento (art. 195), que examinaremos mais de perto nos comentários a esses dispositivos. Essa concepção imanta os preceitos sobre os direitos relativos à Seguridade, que hão de ser interpretados segundo os valores que informam seus objetivos e princípios. Nesses termos, a Seguridade Social constitui o sistema mais perfeito de proteção social contra o risco social suscetível de impedir total ou parcialmente o exercício da atividade profissional ou de diminuir a capacidade de ganho. A promessa da Constituição atende aos princípios doutrinários mais avançados na matéria, mas a prática está muito longe desses desideratos. (SILVA, 2005, p. 559)

O art. 9º do Protocolo de San Salvador² menciona o direito à previdência social e na parte final faz referência e o artigo 16 se referem proteção da criança:

Artigo 9

Direito à Previdência Social

1. Toda pessoa tem direito à Previdência Social que a proteja das consequências da velhice e da incapacitação que a impeça, física ou mentalmente, de obter os meios de vida digna e decorosa. No caso de morte do beneficiário, os benefícios da previdência social serão aplicados aos seus dependentes.
 2. Quando se tratar de pessoas que estejam trabalhando, o direito à previdência social abrangerá pelo menos assistência médica e subsídio ou pensão em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional e, quando se tratar de mulher, licença-maternidade remunerada, antes e depois do parto. [destacamos]
- [...]

Art. 16

Direito da Criança

Toda criança seja qual for sua filiação, tem direito às medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado. Toda criança tem direito de crescer ao amparo e sob a responsabilidade de seus pais. Salvo em circunstâncias excepcionais, reconhecidas judicialmente, a criança de tenra idade não deve ser separada de sua mãe. Toda criança tem direito à educação gratuita e obrigatória, pelo menos no nível básico, e a continuar sua formação em níveis mais elevados do sistema educacional. [destacamos]

¹ Neste sentido é oportuna a referência a decisão do Superior Tribunal de Justiça: “PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. LEI 8.861/94. PRAZO PRESCRICIONAL NONAGESIMAL. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O salário-maternidade foi instituído com o objetivo de proteger a maternidade, sendo, inclusive, garantido constitucionalmente como direito fundamental, nos termos do art. 7º da CF; assim, qualquer norma legal que se destine à implementação desse direito fundamental deve ter em conta o objetivo e a finalidade da norma magna. 2. Incabível o reconhecimento de prazo prescricional, previsto por lei infraconstitucional (Lei 8.861/94), capaz de extinguir o direito adquirido da segurada ao salário-maternidade, simplesmente por não ter a segurada efetuado o requerimento no exíguo prazo de 90 dias, quando se trata de benefício oriundo do próprio Texto Constitucional e sem qualquer restrição quanto à data de seu requerimento. 3. Recurso Especial do INSS desprovido. (STJ, REsp. 957.389/CE, Napoleão Maia, 5. Turma, DJe, 24.11.08)

² Decreto nº 3.321 de 30 de dezembro de 1999 promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, “Protocolo São Salvador” concluído em 17 de novembro de 1988, em São Salvador, El Salvador.

Os dispositivos que regem a seguridade social na Constituição de 1988 – alinhados com o reconhecimento dos direitos no âmbito internacional - enunciam disposições que traduzem a opção do constituinte por um sistema de ampla e integral proteção do trabalhador. Sistema de proteção social, diga-se de passagem, que foi sendo modificado ao longo dos anos pelas reformas constitucionais que alteraram substancialmente a previdência social com prejuízos significativos para os trabalhadores.

Não ignorando a importância da saúde e da assistência social - desdobramentos dos direitos sociais previstos na Constituição e a interdependência dos direitos fundamentais – analisa-se a previdência social, e, em especial, a condição da trabalhadora rural como segurada especial, no que respeita às possibilidades de usufruir do benefício do salário-maternidade.

3. A previdência social: quadro normativo

É o art. 201 que estrutura normativamente a previdência social. Diz o texto que a previdência social é de caráter contributivo e de filiação obrigatória, sendo estabelecidas as finalidades a serem alcançadas pela previdência social. Há vinculação do legislador ao que está enunciado normativamente no texto, já que se utiliza a expressão “nos termos da lei” no texto.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a:

- I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;
- II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;
- III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;
- IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa-renda;
- V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (BRASIL, 1988)

Ainda que pareça óbvio, é preciso afirmar que a Constituição é a principal fonte de direitos e parâmetro de validade das demais normas, em outras palavras, todos os demais atos normativos só se justificam se estiverem conformes à Constituição; fator decorrente da rigidez constitucional, que é característica estrutural das constituições (FERRAJOLI, 2015, p. 68)³ e não só elemento de classificação destas. O aspecto substancial ou material decorre, portanto, da leitura e da interpretação do texto constitucional.

³ Afirma o autor: “A *rigidez constitucional* não é, propriamente, uma garantia. Cuida-se de uma característica estrutural das Constituições ligada à colocação desta no vértice da hierarquia das normas, razão pela qual as Constituições são rígidas por definição, pois, se não o fossem, não seriam na realidade Constituições, mas equivaleriam a leis ordinárias”.

No campo infraconstitucional destacam-se como principais fontes do direito: a) **Lei n. 8.213/91**, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social; b) **Lei n. 8.212/91**, que institui o Plano de Custeio e trata da organização da Seguridade Social; c) **Decreto n. 3.048/99** que aprovou o Regulamento da Previdência Social e, por fim, d) **Instruções Normativas do INSS**, que estabelecem e detalham as rotinas para uniformização dos atendimentos aos segurados.

A visualização deste quadro normativo, ainda que de forma básica, é necessária considerando o fato de que a abordagem do trabalho é estritamente dogmática. Não se retira a importância de outras abordagens a partir de outros métodos, nos limites do artigo proposto, o que se busca é a solução de problemas a partir do direito posto, priorizando-se um enfoque dogmático, que se preocupa “[...] em possibilitar uma decisão e orientar a ação” (FERRAZ Jr., 2013, p. 19).

O objetivo, portanto, não é análise e leitura de todo o sistema de seguridade social, senão a proteção social da mulher, trabalhadora rural na condição de segurada especial, quanto ao benefício do salário maternidade. Importa, desta forma, que se faça uma breve referência ao histórico de proteção social da mulher e da maternidade. A referência se fará ao tratamento constitucional dado à matéria, para se traçar uma linha com o escopo de demonstrar se houve ou não, de fato, ampliação dos direitos.

A proteção da maternidade no histórico constitucional e na legislação infraconstitucional

No histórico das Constituições Brasileiras, a primeira Constituição a tratar de direitos sociais foi a Constituição de 1934, inovadora quanto à constitucionalização de uma ordem social, além de ter trazido diversas conquistas para as mulheres, tais como: o direito ao voto, no campo eleitoral [art. 108]; a vedação a tratamento diferenciado na questão salarial, no campo trabalhista [art. 121, § 1º, “a”]; e, ainda, a proteção à maternidade [art. 121, § 1º, “h”].

Mas a Constituição de 1934 não vigoraria nem três anos, ante o advento do Estado Novo, e a regulamentação somente viria com a Consolidação das Leis do Trabalho/CLT [Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943], e era concedido como licença a gestante pelo prazo de 3 meses e destinava-se somente as trabalhadoras empregadas e estava sobre o encargo do empregador. Como destaca Araújo et. al. (2024, p. 4):

Portanto, tratava-se de um benefício essencialmente trabalhista, restrito à vinculação ao emprego formal, uma *cidadania regulada* (SANTOS, 1979), por fazer parte de um conjunto de direitos que se originaram a partir de um sistema de estratificação

ocupacional estabelecido em norma legal, ou seja, um direito condicionado ao acesso ao mercado formal de trabalho e à ocupação exercida.

Por esta razão, como Ressalta Martins (2006, p. 575), embora houvesse a proteção da maternidade, pela instituição do repouso antes e depois do parto e serviços de amparo à maternidade, a medida prejudicou a contratação das mulheres, já que o encargo do pagamento no período de afastamento recaía sobre o empregador, o que levou posteriormente ao deslocamento da responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade à Previdência Social.

Esta primeira fase da chamada “Era Vargas”, entre 1930 e 1945, deu assim nascimento a um capitalismo de Estado, no qual os grupos empresariais tinham sua atividade estimulada e controlada pelo governo central. O objetivo final, como declarou Getúlio em várias ocasiões, era lutar contra a situação de *dependência* na qual sempre permaneceu o país, como simples produtor de matérias-primas. Foi graças a esse dirigismo estatal que o Brasil pôde enfrentar com relativo êxito a depressão econômica mundial, desencadeada com a quebra da Bolsa de Nova Iorque em 1929. (COMPARATO, 2018, pp. 164-165)

Na Constituição de 1967 (BRASIL, 1967) assegurou-se o direito ao descanso remunerado à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário antes e depois do parto [inciso XI, art. 158], mantendo-se a proteção, pela Previdência Social, da maternidade. O Decreto-Lei nº 229/1967 que regulamentou o texto constitucional aumentou o período de descanso para 4 (quatro) semanas antes e 8 (oito) semanas depois do parto, em atenção ao enunciado do art. 392 do Decreto-lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943 [CLT].

Constituição de 1967

Art. 158 – A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

XI – **descanso remunerado da gestante**, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e salário;

[...]

XVI – previdência social, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado, para seguro-desemprego, **proteção da maternidade** e, nos casos de doença, velhice, invalidez e morte; (BRASIL, 1967)

A Emenda Constitucional nº 1, de 69 (BRASIL, 1969), previu o descanso remunerado da gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário (art. 165, XI). A Previdência Social, da mesma forma, deveria proteger a maternidade (art. 165, XVI) (MARTINS, 2011, p. 375).

Emenda Constitucional nº 1/69

Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – **descanso remunerado da gestante**, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;

[...]

XVI – previdência social nos casos de doença, velhice, invalidez e morte, seguro-desemprego, seguro contra acidentes do trabalho e **proteção da maternidade**, mediante contribuição da União, do empregador e do empregado;

A Lei n. 6.136/74 (BRASIL, 1974) – sensível aos problemas sociais que decorreram da oneração do empregador quanto ao pagamento do salário-maternidade – desonerou o empregador deste pagamento durante o período de afastamento do serviço, que à época era de doze semanas. O pagamento passa a ser realizado pela Previdência Social, com a empresa pagando o salário e com posterior dedução dos valores da contribuição previdenciária, sendo reembolsado pelo INSS (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 816).

A Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso XVIII assegurou a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, ampliando o prazo para 120 (cento e vinte) dias, tratando a proteção à maternidade como direito fundamental; “[...] trouxe não apenas uma mera alteração em relação aos dispositivos legais de proteção à maternidade, ela foi um divisor de águas histórico, político e social” (ARAÚJO et. al., p. 4). Frise-se que “[...] A questão de distinguir entre trabalhadores urbanos e rurais perdeu boa parte da importância que tinha antes, porque agora todos gozam dos mesmos direitos” (SILVA, 2005, p. 188)

Tem caráter central, na construção da Previdência e Assistência Social, no ordenamento jurídico brasileiro, a proteção à maternidade. No início em análise, tal proteção insere-se nas garantias da mulher trabalhadora. (FAVA; MALLET in CANOTILHO et. al., 2013, p. 585)

A partir do que está positivado na Constituição Federal pode-se reconhecer a fundamentalidade formal e material do direito à licença da gestante. Para Martins (2018, p. 53) “O elemento formal é também *condição suficiente* da fundamentalidade: todos os direitos garantidos na Constituição são considerados fundamentais, mesmo quando seu alcance e/ou relevância social forem relativamente limitados”. Inquestionável, portanto, a fundamentalidade deste direito. É inegável, desta forma, a fundamentalidade deste direito. Neste julgado, faz-se referência a este caráter de fundamentalidade dos direitos.

O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela MP 1.523, de 28-6-1997, tem como termo inicial o dia 1º-8-1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade

vedada pela Constituição. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. [RE 626.489, rel. min. Roberto Barroso, j. 16-10-2013, P, DJE de 23-9-2014, Tema 313.] – sem destaque no original -

A proteção à maternidade está incluída nas metas de atendimento da Previdência Social (inciso II do artigo 201 da CF), mas também é objetivo da assistência social (inciso I do artigo 203 da CF), respectivamente, “II – proteção à maternidade, especialmente à gestante” e “I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice”. O § 3º do artigo 39 da CF reconhece aos servidores públicos ocupantes de cargos o direito previsto no inciso XIII do art. 7º

Outras remissões normativas podem ser indicadas: a) Inciso XX do artigo 7º da CF institui princípio de proteção ao mercado de trabalho da mulher; b) artigos 391 a 397 da CLT, trata da proteção à maternidade; c) artigos 71 a 72 da Lei n. 8.213/91 regulamentam o benefício nominado como salário-maternidade. Sem prejuízo de análise posterior quanto ao alcance desta proteção, as referências aos dispositivos da Constituição Federal e das leis, evidenciam ao menos uma concretização legislativa da proteção⁴.

A Lei n. 8.861/94 (BRASIL, 1994) que deu nova redação aos arts. 12 e 25 da Lei nº 8.212, de 24 julho de 1991, e os arts 39, 71, 73 e 106 da Lei nº 8.213, de 24 julho de 1991 – em atenção ao princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais – reconheceu o direito ao salário-maternidade para a segurada especial, mediante a comprovação do exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua.

Cabe mencionar aqui – ainda que não se trate de alteração legislativa – a extensão do salário-maternidade às indígenas independente da idade, em decorrência de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal [Ação Civil Pública n. 5061478-33.2014.4.04.7000], em que o Ministério Público defendia que o critério da idade não deveria ser considerado, argumentando que as indígenas são seguradas especiais da Previdência Social e iniciam o trabalho com a família antes dos 16 anos, devendo isto ser reconhecido para fins previdenciários.

Já a Lei n. 9.876/1999 (BRASIL, 1999) – que dispôs sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e cálculo do benefício - ampliou o alcance ao reconhecer o direito de usufruir do salário-maternidade às contribuintes individuais e facultativas com a alteração de dispositivos da Lei n. 8.213/91.

Já em 2002 – a Lei n. 10.421/02 – ampliou a cobertura assegurando àqueles que adotarem ou obtiverem a guarda de criança de até 8 (oito) anos o direito ao benefício, sendo que

⁴ A Súmula 244 do Tribunal Superior do Trabalho disciplina a estabilidade para a gestante, garantia que não depende do conhecimento, pelo empregador, da gravidez.

a duração do benefício era concedida de forma gradual de acordo com a idade do adotado. Em 2013 – por intermédio de Medida Provisória n. 619 que foi convertida na Lei n. 12.873/13 – que ampliou o benefício para 120 (cento e vinte) dias, independente da idade da criança adotada.

O retrospecto das alterações legislativas acerca do salário-maternidade evidencia que houve uma mudança significativa que migrou da condição de um benefício trabalhista para um benefício previdenciário, e, por consequência o deslocamento do custeio para a previdência social. Este deslocamento do custo para a previdência social é traço presente nas alterações legislativas e pode-se dizer que esta migração da responsabilidade irá impactar no custeio da previdência e na alegação corrente – mas nem sempre correta – é do déficit da previdência que, como sói acontecer, sempre é invocada e reproduzida como um mantra quando se pretende fazer novos ataques aos direitos já assegurados.

4. A necessária discussão das questões de gênero como mecanismo para ampliação da proteção social das trabalhadoras

Como visto acima, as modificações que ocorreram também demonstram que houve uma ampliação da cobertura para categorias e para abranger situações que não estavam abrangidas pela proteção social. Inegavelmente, esta ampliação de cobertura, representa um tratamento mais isonômico entre as seguradas, ao menos no seu aspecto formal, já que no aspecto material é necessário a consideração de outros critérios que podem indicar que nem sempre as mulheres têm acesso a mesma previdência social.

Biroli (2018, p. 23) – ao tratar das questões relativas à divisão social do trabalho – destaca a necessidade de analisarmos outras hierarquias – que acusam que o reconhecimento formal de direitos não é garantido de igual forma a todas as mulheres:

Argumento que a *divisão sexual do trabalho é um lócus importante da produção do gênero*. O fato de ela não incidir igualmente sobre todas as mulheres implica que a produção do gênero que assim se dá é racializada e atende a uma dinâmica de classe. Parto, assim, de dois pressupostos ancorados na literatura e em um conjunto de dados, que serão discutidos neste capítulo para apresentar a divisão sexual do trabalho como problema teórico e como problema empírico situado. O primeiro deles é que a divisão sexual do trabalho é uma base fundamental sobre a qual se assentam hierarquias de gênero nas sociedades contemporâneas, ativando restrições e desvantagens que modulam as trajetórias das mulheres. O segundo pressuposto é que as hierarquias de gênero assumem formas diferenciadas segundo a posição de classe e raça das mulheres. A divisão sexual do trabalho, no entanto, não se detém nos limites das vantagens de classe e raça; impacta também as mulheres privilegiadas, porém com consequências distintas daquelas que se impõem à maioria das mulheres.

[...]

Entendo, assim, que a divisão sexual do trabalho produz o gênero, de fato, mas essa produção se dá na convergência entre gênero, classe, raça e nacionalidade, para incluir na discussão variáveis implicadas diretamente nas relações de trabalho. Em outras

palavras, a produção do gênero não ocorre de forma isolada de outras variáveis que, em dado contexto, são relevantes no posicionamento e na identificação das pessoas, assim como no seu acesso a espaços e recursos.

Ou seja, ainda que se tenha o reconhecimento no âmbito formal do direito ao salário-maternidade deve-se, sem qualquer dúvida trazer a discussão as questões de gênero, para que a discussão se amplie e para se tenha uma discussão que possa abranger as diferentes realidades subjacentes. O Supremo Tribunal Federal (STF) – em alguma medida – tem incorporado esta discussão em seus julgados, trazendo para a discussão uma perspectiva multidisciplinar, ao considerar aspectos materiais como fundamento de suas decisões. Um quadro sinótico sintetiza os posicionamentos do STF:

AÇÃO	OBJETO	DECISÃO
ADI n. 1946	Constitucionalidade da limitação ao teto do RGPS da remuneração da empregada durante o período de licença-maternidade	Excluiu a aplicação ao salário da licença à gestante a que se refere o art. 7º, XVIII, da Constituição.
RE 778.889/PE – Tema 782 de Repercussão Geral	O STF examinou a possibilidade de a lei instituir prazos diferenciados de licença-maternidade às servidoras gestantes e às adotantes, em razão do art. 210 da Lei no 8.112/1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais	O STF fixou a tese de que os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante em função da idade da criança adotada, devendo a mesma regra ser aplicada às respectivas prorrogações.
ADI n. 5.938	Inconstitucionalidade da exigência de atestado médico para o afastamento de gestantes em casos de insalubridade em grau médio e mínimo e de lactantes de atividade insalubre em qualquer grau.	O STF declarou inconstitucional a exigência afastando qualquer possibilidade de exposição da trabalhadora gestante ou lactante a atividades consideradas insalubres, independente do grau aferido.
RE 576.967/PR – Tema 72 de Repercussão Geral	Inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o salário-maternidade	O STF declarou a inconstitucionalidade formal e material fixando a tese: é inconstitucional a incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o salário-maternidade. Dentre os argumentos utilizados menciona-se a isonomia entre homens e mulheres, concluindo pela inconstitucionalidade material da referida contribuição.
ADI 6.237	Discussão sobre o termo inicial da licença-maternidade	O STF considerou como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, prorrogando-se em todo o período benefícios, quando a internação exceder as duas semanas.

Por certo, não cabe nos limites deste artigo, adentrar as razões de decidir dos julgados mencionados, mas é possível afirmar que estas decisões trazem como discussão de fundo as questões de gênero, posto que superam as discussões estritamente formais para dar interpretação conforme à Constituição a dispositivos que se mostraram restritivos e/ou omissos com o fim de ampliar o alcance e/ou afastar alguma restrição ao salário-maternidade. Referida discussão de

gênero entende-se que deve ser trazida para discussão relativa ao salário-maternidade da segurada especial (trabalhadora rural) considerando que nesta temática referida perspectiva não tem sido considerada, em especial, quando se comprehende hoje que nem todo direito reconhecido formalmente se concretiza materialmente se consideramos outras perspectivas.

5. Salário-maternidade para a segurada especial: uma proposta de revisão das decisões a partir da perspectiva de gênero

A redação originária do artigo 71 da Lei n. 8.213/91 reconhecia o direito ao salário-maternidade apenas à segurada empregada, à trabalhadora avulsa e à empregada doméstica. A primeira alteração do dispositivo originário virá com o advento da Lei n. 8.861/94 que irá incluir entre os beneficiários a segurada especial. A Lei n. 9876/99 manterá a segurada especial no rol de beneficiários, e por fim o reconhecimento à toda segurada do RGPS se dará com a Lei n. 10.710/2003.

Artigo 71 O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e **condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade**. (BRASIL, 2003) – sem destaque no original -

Considerando o teor do enunciado do artigo 71 não há dúvida quanto ao direito da segurada especial a ter acesso ao salário-maternidade. Reconhece-se, obviamente, pelo breve histórico das alterações legislativas deste dispositivo, que o legislador, quanto à ampliação do acesso ao benefício, andou conforme a Constituição, ao menos neste item.

Analizando-se, contudo, as condições que são exigidas para a concessão do benefício se, constata-se um déficit de cumprimento das disposições constitucionais ante os condicionamentos que foram impostos.

As exigências para a obtenção do benefício não estão estabelecidas na Lei de Benefícios da Previdência Social, mas estão colocadas no Decreto n. 3.048/99 que aprovou o Regulamento da Previdência Social. O Decreto dispensa tratamento específico ao salário-maternidade nos artigos 93 a 103. Quanto à segurada especial faz referência pontual no § 2º do artigo 93. E, exatamente, quanto à exigência constante neste dispositivo é que se propõe a reflexão. Diz o enunciado:

Decreto n. 3.048/99
[...]

Artigo 93. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

[...]

§ 2º Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que **comprove o exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício**, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se quando for o caso, o disposto no parágrafo único do artigo 29.

Infere-se do enunciado normativo do § 2º que acesso ao benefício pela segurada especial está condicionado à comprovação do exercício da atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores à data do parto. Inicialmente, a exigência para a segurada especial é de que comprovasse atividade rural nos doze meses imediatamente anteriores ao do início do benefício. A modificação da exigência, evidentemente, foi benéfica.

Quanto à exigência de comprovação da atividade rural, tem-se justificado com o argumento de que há diferença de participação no custeio da seguridade social para o segurado especial, já que a Constituição determina que o cálculo da contribuição se faça tomando-se por base o produto da comercialização de sua produção (CASTRO; LAZZARI, 2013, p. 212), ou seja, a exigência estaria em conformidade com o princípio da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.

Em que pese o Decreto n. 3.048/99 ser silente quanto à forma de comprovação da atividade rural, tem-se entendido que a carência de 10 (dez) meses é comprovada com início de prova material. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região tem adotado o posicionamento de acolher a comprovação da carência com certa mitigação na exigência de comprovação da atividade rural, com o objetivo de não criar obstáculo intransponível à segurada. Ilustra-se com o seguinte julgado.

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL DEMONSTRADA. 1. A parte autora faz jus à concessão do salário-maternidade quando demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência. 2. O exercício de atividades rurais, para fins previdenciários, pode ser demonstrado através de início razoável de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 3. Tratando-se de pedido de concessão de salário-maternidade à trabalhadora rural, deve ser mitigada a exigência de demonstração plena do exercício de atividades rurais sob pena de tornar impossível a concretização de um dos objetivos deste benefício, qual seja, a proteção à criança. (TRF4, AC 5029892-02.2014.404.9999, Min. Relator: Rogerio Favreto, Julgado em 15/04/2015) (sem destaque no original)

Considerando a leitura de que a proteção à maternidade se constitui em direito fundamental, ante o tratamento que lhe é dispensado pela Constituição, a verificação da adequação da exigência de carência será realizada buscando responder se as limitações

expostas encontram respaldo constitucional, ou seja, parte-se da “[...] análise de um conceito central, declarado ou subentendido pelo teor da norma de direito fundamental que serve de parâmetro ao exame de constitucionalidade [...]” (MARTINS, 2018, p. 159).

Assim, além da discussão que se possa estabelecer quanto a observância da dignidade da pessoa humana, do princípio da legalidade quanto à forma de regulamentação; da uniformidade e da igualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, entende-se que se deve levar em conta as condições materiais que em que está inserida a trabalhadora rural, assim como as consequências da divisão sexual do trabalho.

Diz Rocha (2018, p. 478), ao comentar o disposto no artigo 71, quanto à carência da segurada especial, que “A referência ao parágrafo único do art. 39 deve ser lida como comprovação do exercício de atividade rural pelo período de 10 meses, principalmente, após a edição do Decreto nº 3.265/99 (§ 2º do art. 93)”.⁵ Sem prejuízo da discussão proposta, é possível afirmar que a exigência de 10 (dez) meses – estabelecida no decreto – é ilegal por contrariar o disposto no art. 39 citado.

Art. 93. O salário-maternidade é devido à segurada da previdência social, durante cento e vinte dias, com início vinte e oito dias antes e término noventa e um dias depois do parto, podendo ser prorrogado na forma prevista no § 3º.

[...]

§ 2º—Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que **comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses** imediatamente anteriores à data do parto ou do requerimento do benefício, quando requerido antes do parto, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29.

O decreto é ato normativo secundário – ou seja – o seu fundamento de validade é extraído da estrita observância da lei – considerada ato normativo primário. O art. 84 da Constituição Federal ao definir as competências do Presidente da República estabelece no inciso IV que: “IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução”. Assim, os decretos não observar estritamente o que está estabelecido em lei.

Obviamente, não obstante a existência da ilegalidade do decreto aqui sustentada, as decisões dos tribunais têm exigido a carência de 10 (dez) meses conforme disciplinado no decreto, por se entender que é mais benéfica à segurada. As decisões, em regra, se referem à

⁵ § 2º do art. 93 do Decreto nº 3265/99: “Será devido o salário-maternidade à segurada especial, desde que comprove o exercício de atividade rural nos últimos dez meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, aplicando-se, quando for o caso, o disposto no parágrafo único do art. 29”.

carência e mencionam o prazo de 10 (dez) meses. Dentre as diversas decisões⁶, destaca-se julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região acerca da matéria:

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. RURAL. DEVIDO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009. DIFERIMENTO PARA EXECUÇÃO. 1. O salário maternidade é devido à trabalhadora que comprove o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses anteriores ao início do benefício, este considerado do requerimento administrativo (quando ocorrido antes do parto, até o limite de 28 dias), ou desde o dia do parto (quando o requerimento for posterior). 2. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Cumprido o período de carência no exercício da atividade rural, faz jus a parte autora ao salário-maternidade na qualidade de segurada especial. 3. Deliberação sobre índices de correção monetária e taxas de juros deferida para a fase de cumprimento de sentença, a iniciar-se com a observância dos critérios da Lei 11.960/2009, de modo a racionalizar o andamento do processo, permitindo-se a expedição de precatório pelo valor incontroverso. (TRF4, AC 5000926-53.2019.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ALTAIR ANTONIO GREGÓRIO, juntado aos autos em 17/07/2019) – sem destaque no original –

Registre-se, assim, que existe a divergência jurisprudencial quanto à aplicação do prazo de carência, sendo possível inferir que o prazo que tem sido exigido em grande parte das decisões é de 10 (dez) meses, já não há divergência quanto a exigência de início de prova material para a concessão do benefício, excluindo-se a concessão com base em prova exclusivamente testemunhal, entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça.

Os teóricos do direito abordam a discussão do salário-maternidade para demonstrar a evolução da legislação protetiva da maternidade, tanto no campo previdenciário como no campo trabalhista, no entanto, em nenhum dos autores surge uma discussão quanto à delimitação da área de proteção do direito fundamental à proteção da maternidade. Esta análise é imprescindível para a verificação da constitucionalidade da atuação do legislador na regulamentação do instituto.

Indaga-se, assim, o que o constituinte procurou abranger com a expressão “**proteção à maternidade**”. O que se protege? O que se protege é a maternidade. Ou seja, não se protege especificamente a mulher, ou criança, ou a gravidez, o que se protege é a maternidade. Trata-se de garantia institucional⁷. Coelho (2016, p. 57), referindo-se as preocupações da OIT quanto à

⁶ Entendendo que a carência é de 10 (dez) meses, podem ser elencados os seguintes julgados do TRF4: AC 5026758-25.2018; AC 5025806-46.2018; AC – 5022751-87.2018; AC 5026641-34.2018, dentre outros. No STJ: REsp. 884568/SP, rel. Min. Felix Fischer. Julgados que mencionam a carência de 12 (doze) meses: AC – 5032875-32; AC 5009416-98.2018 e 5002588-52.2019, todos de relatoria da Desembargadora Gisele Lemke; AgRg no REsp 1504544, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. A divergência, registre-se, também aparece na doutrina, autores que mencionam o prazo de 12 (doze) meses (MARTINS, 2011, p. 380) e autores que afirmam que a carência é de 10 (dez) meses (ROCHA, 2018, p. 478; IBRAHIM, 2014, p. 669; CASTRO et. al., 2009, p. 656).

⁷ Diz Bonavides (2006, p. 542), estribado em sólida doutrina, que: “A garantia institucional visa, em primeiro lugar, assegurar a permanência da instituição, embargando-lhe a eventual supressão ou mutilação e

proteção da maternidade, delineia materialmente, o que compreenderia a proteção à maternidade.

A proteção da maternidade sempre foi uma preocupação da OIT, desde o primeiro ano de sua existência, em 1919, quando foi adotada a Convenção sobre a Proteção à Maternidade (no 3). A **intenção, desde então, foi garantir que as mulheres pudessem combinar seus papéis de trabalhadoras e de mães e prevenir um tratamento desigual por parte do empregador em razão desse papel**. As convenções de proteção à maternidade foram atualizadas, e estão hoje em vigor a Convenção no 183 e a Recomendação no 191.

O objetivo dessa proteção é resguardar a saúde da mãe e de seu filho ou filha, bem como proteger a trabalhadora de qualquer discriminação baseada na sua condição de mãe. A proteção à maternidade contribui para a consecução de três Objetivos de desenvolvimento do Milênio (ODM), adotados pelos países-membros das nações unidas: ODM 3, sobre a promoção da igualdade de gênero e a autonomia das mulheres; ODM 4, relativo à redução da mortalidade infantil; e ODM 5, relativo a melhorias na saúde materna. (COELHO, p. 57)

O inciso XX do artigo 7º da CF, ao enunciar a proteção ao mercado de trabalho da mulher, também se utiliza da expressão “nos termos da lei”, exigindo-se de igual forma a lei em sentido formal. A Lei n. 9.799 de 26-5-1999 inseriu na Consolidação das Leis do Trabalho regras específicas sobre o acesso ao mercado de trabalho da mulher, trata da matéria nos artigos 372 a 401. Nos incisos II, IV e V do art. 373-A veda ações que sejam contrárias ao estado de gravidez.

Art. 373-A. Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

[...]

II – recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, à idade, cor, situação familiar ou **estado de gravidez**, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

[...]

IV – exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, **para comprovação da esterilidade ou gravidez**, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, cor, situação familiar ou **estado de gravidez**. – sem destaque no original

É também na CLT que se estabeleceu a proteção à maternidade. Dos artigos 391 a 401 fixam-se as regras para proteção da maternidade e regulamenta-se a forma de usufruir a licença-maternidade. A partir da leitura destes dispositivos, pode-se indicar que integra o núcleo material desta proteção à maternidade, o direito de realizar consultas médicas; o direito de ser transferida de função; direito à licença maternidade; direito ao aleitamento materno.

preservando invariavelmente o mínimo de substantividade ou essencialidade, a saber, aquele cerne que não deve ser atingido nem violado, porquanto se tal acontecesse, implicaria já o perecimento do ente protegido~.

A proteção à maternidade se constitui em instrumento para a proteção do mercado de trabalho da mulher (IBRAHIM, 2014, p. 666) - inciso XX⁸ do art. 7º da CF -, entendendo-se que a previsão de incentivos específicos “[...] não pode representar a criação de um privilégio, senão se restringir a adotar medidas de proteção suficientes e necessárias para superar obstáculos, sob pena de instituírem uma discriminação inversa [...]” (COUTINHO in CANOTILHO et. al., 2013, p. 589)

A vulnerabilidade decorre da presença de formas de discriminação sobre a mulher por meio de práticas que são identificadas na distinção, exclusão ou restrição estabelecida a partir da adoção de um critério pautado no sexo (gênero como construção simbólica da identidade social), buscando prejudicar ou anular o reconhecimento, a fruição ou exercício de direitos e liberdades fundamentais. A situação da desigualdade é culturalmente determinada, embora se apresente como naturalmente constituída. Decorre de preconceitos, que são prejulgamentos sedimentados culturalmente, desqualificadores de uma pessoa em virtude de determinadas características, acarretando uma vulnerabilidade social em decorrência da criação de obstáculos para o pleno exercício de direitos. A efetivação da igualdade de oportunidades se concretiza através de medidas punitivas ou sancionatórias, inclusive com tipificação penal, de proteção contra discriminação e, principalmente, por meio de medidas promocionais, com incentivos. (COUTINHO in CANOTILHO et. al., 2013, p. 587)

É de singular importância para as mulheres, no atual contexto social e econômico, a proteção à maternidade mediante a previsão de medidas que assegurem à mulher a possibilidade de conciliar a sua atividade profissional com as atividades da vida privada. Não se justifica, portanto, constitucionalmente, qualquer medida, seja de natureza legislativa, ou de natureza administrativa, que se mostre contrária a este desiderato.

Assim, cabe tem pleno cabimento a discussão de gênero – em consonância com o protocolo do CNJ de julgamento da perspectiva de gênero, posto que esta discussão não só abrange a discussão da isonomia de tratamento entre homens e mulheres, mas também, a isonomia entre as próprias mulheres, considerando que o reconhecimento formal de um benefício, não necessariamente implicará em efetividade do dispositivo, pois as relações de trabalho e as relações familiares devem ser analisadas considerando, a classe, a raça, a nacionalidade e o gênero, sob pena de se ter – como diz dois “Brasis”, um que funciona para os que têm acesso e um que para muitos não funciona, pela total ausência do Estado.

Ao se verificar o teor das decisões nota-se que há uma **mitigação** das exigências para a trabalhadora rural quanto à comprovação da atividade no período de carência. Não se quer aqui discutir as decisões, mas, sustentar novo fundamento para arguição da constitucionalidade da

⁸ Art. 20 da CF: [...] XX — proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei

exigência. A questão é problemática, na medida em que a CF, apenas se refere a proteção à maternidade, não delimitando constitucionalmente a área de proteção.

É o que se tem quanto à proteção à maternidade, já que o Constituinte não delimitou materialmente o âmbito de proteção deste direito fundamental, deixando a tarefa para a atuação do legislador. O conteúdo material da proteção à maternidade está delimitado pela regulamentação no âmbito infraconstitucional, em especial, na legislação trabalhista, já que a legislação previdenciária se restringiu a estabelecer a forma de se ter acesso ao benefício do salário-maternidade.

Ao analisar o enunciado normativo da lei regulamentadora vê-se que não só o legislador estabeleceu o período de carência, mas o qualificou com o uso do advérbio “imediatamente” no texto da norma, condicionando a concessão à comprovação da atividade rural nos 10/12 meses anteriores ao parto. A imediatidate desconsidera o fato de que a trabalhadora rural desempenha atividade que exige esforço físico, na maioria das vezes, deixando-a vulnerável no estado gravídico e desconsidera as questões de gênero.

Portanto, o problema não está na exigência da carência, que pode ser comprovada ainda que a atividade seja descontínua, mas está na exigência da imediatidate que tem servido para a negação do benefício, ainda que em situações em que se deveria dar a proteção à maternidade. Assim, pode-se afirmar que o legislador ao regular a matéria criou exigência que não condiz com a condição de trabalho a que está sujeita a trabalhadora rural, portanto, inconstitucional.

Conclui-se, assim, que não há observância do princípio da proteção da maternidade – já que a intervenção no âmbito de proteção deste direito fundamental delimitado pela Constituição, Leis Trabalhistas e Leis Previdenciárias – não se justifica constitucionalmente, sendo contrário à concretização desta proteção social à trabalhadora rural, e, por conseguinte, acaba por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, pela inadequada exigência e pela desconsideração da perspectiva de gênero.

6. Conclusão

Constata-se que há uma significativa ampliação da cobertura de atendimento da previdência social quanto ao alcance do salário-maternidade que pode ser comprovado pelos diversos atos normativos que trataram da matéria, sendo que, como fruto destes atos normativos houve o reconhecimento do direito ao benefício à trabalhadora rural – na condição de segurada especial.

Verificou-se, num primeiro momento, que as condições estabelecidas para que a segurada especial tenha acesso ao benefício, tem implicado no indeferimento do benefício tanto no âmbito administrativo quanto no âmbito judicial, posto que as exigências impostas, ao nosso sentir, desconsideram os aspectos materiais da proteção constitucional à maternidade, e, ainda, não levam em consideração as questões de gênero, que são trespassadas pelas questões de classe, raça, nacionalidade, presentes e decorrentes de uma divisão do trabalho, que gera exclusões, quando se analisam estas variáveis. Em outras palavras, os direitos reconhecidos formalmente, não são usufruídos da mesma forma, porque as condições das mulheres não são as mesmas.

Então, observa-se que há uma orientação do STF indicando o caminho que deverá ser percorrido na matéria, posto que nas decisões mencionadas, para além das questões formais, adotou fundamentação para as decisões que estavam calcadas na perspectiva de gênero. Não obstante, o TRF4 nesta matéria, não tem tido o mesmo entendimento, ao menos no que diz respeito à concessão deste benefício para a trabalhadora rural na condição de segurada especial, o que indica uma interpretação que não está sendo orientada pela discussão no âmbito material, apontando para decisões que contrárias ao entendimento que está sendo exarado pelo STF.

Para além de outras inconstitucionalidades que podem ser arguidas, conforme se tangenciou no texto, o presente artigo sem qualquer pretensão de esgotar, senão ao contrário, o que se pensa é iniciar a discussão deste julgados, trazendo para a análise a perspectiva de gênero, sendo esta considerada com base nas variáveis de classe, raça e nacionalidade, com o objetivo não só de acolher as orientações que estão sendo dadas pelo STF, mas também, dar cumprimento ao protocolo de julgamento da perspectiva de gênero do STJ, alinhando-se a análise do salário-maternidade da trabalhadora rural a esta discussão atual e necessária.

7. Referências

ALARCÓN, Pietro Lora. Constitucionalismo e valor social do trabalho – o mundo do trabalho na Constituição Federal de 1988 e a efetividade dos direitos sociais. In: LUNARDI, Soraya. **Direitos fundamentais sociais**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

ARAÚJO, José Maurício Lindoso e LIMA NETA, Avelina Alves. Salário-maternidade: novas perspectivas à luz do desenvolvimento legislativo e da jurisprudência do STF. **Revista Observatorio de La Economía Latinoamericana**. Curitiba, v. 22, n. 8, p. 01-24, 2024.

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdade**: limites da democracia no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Brasília, DF: 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual do Direito Previdenciário**. 6. ed. São Paulo: LTR Editora, 2005.

COELHO, Nicolau Rafael Guimarães. **O trabalho da mulher e a proteção da maternidade**. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2016. Disponível em: www.pucsp.com.br Acesso em: 11 abr. 2025.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos Direitos fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

FALCÃO, Valdirene Ribeiro de Souza. Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana. In: **Rev. SJRJ**, Rio de Janeiro, v. 20, n. 38, p. 227-239, dez. 2013.

FERRAJOLI, Luigi. **A democracia através dos direitos**: o constitucionalismo garantista como modelo teórico e como projeto político. Tradução de Alexander Araújo de Souza e outros. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de Direito Previdenciário**. 17 ed., rev., ampl. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do Trabalho**. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho - relações individuais e coletivas do trabalho**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PANSIERI, Flávio. **Eficácia e vinculação dos direitos sociais**: reflexões a partir do direito à moradia. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROCHA, Daniel Machado. **Comentários à lei de benefícios da previdência social**. 16. Ed. São Paulo: Atlas, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Comentário Contextual à Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.